



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

“Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico – PROERA, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retorna para análise o Projeto de Lei que pretende instituir o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), tendo o autor relacionado como objetivo a “coordenação e estímulo a execução de ações que contribuam para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais”.

A matéria foi diligenciada à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), estas duas últimas vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), das quais em síntese, manifestaram-se nos seguintes termos:

(I) a OCEC manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, por não trazer novidade ou contribuições à sociedade;

(II) a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, a CIDASC e a EPAGRI manifestaram-se favoravelmente à



proposição, desde que acolhidas as alterações e sugestões apontadas na redação original que apontaram para configuração de vício de iniciativa.

(III) a Secretaria de Estado da Saúde, igualmente, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei, desde que executado em parceria aos organismos públicos com responsabilidade respectiva ao meio ambiente e a saúde.

(IV) a Secretaria de Estado da Fazenda, por sua vez, concluiu entendimento pela inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei de que trata da retirada de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, pretendendo assim evitar a adoção de medidas que gerem novas despesas ao Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa concorrente do Estado no campo atribuído a Assembleia Legislativa.

No que concerne à constitucionalidade material, entendo aceitável o atendimento ao que prevê o art. 225 da Constituição Federal quanto ao direito à integridade do meio ambiente, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, no que tange ao benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previsto no inciso IX do art. 4º



do Projeto de Lei, a meu ver, existe óbice constitucional e legal para sua concessão, vez que afronta: (I) o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que exige convênio celebrado no âmbito do Confaz para a concessão de benefícios de ICMS; (II) o art. 150, § 6º, da Carta Magna, que estabelece que qualquer isenção ou redução da base de cálculo de imposto só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias que o dispositivo enumera; e (III) o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou a existência de medidas de compensação, o que não se observa na proposta em análise.

Quanto à determinação de prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição (art. 9º da proposição), o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada² pela sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal), vez que essa função incumbe originariamente ao Poder Executivo, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

No que toca à legalidade, especificamente sobre a disposição de agrotóxicos, a Lei nacional nº 7.802/89 minudenciou, nos seus arts. 9º, 10 e 11, a competência dos entes federativos, do que se observa que a União dispõe de competência para legislar sobre “produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico”, dentre outras incumbências.

Resta, então, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem acerca do uso, da produção, do consumo, do comércio e do armazenamento de agrotóxicos e afins, bem como restringirem tais atividades tendo como parâmetro a legislação

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

² ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008; ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003; e ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.



federal, e, ainda, fiscalizar o transporte interno, o armazenamento, o comércio, o uso e o consumo.

Dessa forma, a meu ver, a proposição não encontra óbice legal para sua regular tramitação regimental.

No tocante às reformulações sugeridas pela CIDASC, EPAGRI, Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, obtidas por meio de diligenciamento, julgo que merecem ser integralmente acolhidas, por se tratarem de órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente, da saúde e na gestão financeira e orçamentária do Estado, respectivamente, motivo pelo qual passam a incorporar a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Ante o exposto, com base no art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, tal como definida à fl. 02 no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, **na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**, desta Relatoria.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

O Projeto de Lei nº 0280.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam, progressivamente, para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológica e natural.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

- I – diminuir o uso de agrotóxicos;
- II – monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;
- III – estimular a produção de base agroecológica;
- IV – fortalecer o estudo técnico-científico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para saúde;
- V – fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;
- VI – criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;



VII – priorizar a divulgação acerca dos efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;

VIII – estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente;

IX – promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública;

X – priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;

XI – incentivar o uso de produtos biológicos e o acesso a eles, como alternativa aos agrotóxicos; e

XII – promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produto fitossanitário aquele com uso aprovado para a agricultura orgânica – agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substância permitida, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, nos termos do Decreto federal nº 4.074, de 2002.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

I – o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II – o planejamento de ação articulada entre os órgãos públicos, estadual e municipais;

III – o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;

IV – a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para os sustentáveis;

V – a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos atuais sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;

VI – a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;

VII – a compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e/ou orgânicos;

VIII – o credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;



IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

X – a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;

XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XII – as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

XIII – a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

XIV – o estímulo à Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos, com vista a manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares;

XV – a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária; e

XVI – a criação de linhas de financiamentos públicos, ou a sua destinação, para a pesquisa e extensão rural públicas desenvolverem sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros;

II – banco de alimentos: instituição que oferta o serviço de recepção e/ou captação de alimentos, considerados inadequados para a comercialização, mas próprios para o consumo humano, oriundos de doações de indústrias e/ou de supermercados e ou de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os distribui gratuitamente às entidades assistenciais;

III – cozinhas comunitárias: unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social; e



IV – restaurantes populares: estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos oriundos:

I – do Tesouro do Estado;

II – de outros entes da Federação;

III – de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – de Fundos Estaduais;

V – de operações de crédito; e

VI – de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e às políticas públicas em geral.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio à produção, comercialização e ao uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, com especial atenção aos produtos fitossanitários e àqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, por meio de:

I – especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;

II – pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – estudos sobre uso de produtos de baixo risco toxicológico e/ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico; e

IV – estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus